



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.720565/2010-81
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-001.680 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de março de 2015
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente COTIA TRADING S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

ÁGIO. INEXISTENTE.

Equivocado o registro de ágio quando o investimento adquirido deva ser avaliado pelo custo de aquisição.

CUSTO DE AQUISIÇÃO. INDEDUTÍVEL.

A parte do custo de aquisição indevidamente contabilizado como ágio é indedutível quando não resta demonstrado que houve o alegado pagamento de tal valor pela investidora.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Tratando-se da mesma situação fática e do mesmo conjunto probatório, a decisão prolatada no lançamento do IRPJ é aplicável, mutatis mutandis, ao lançamento da CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto, Luiz Tadeu Matosinho, Guilherme Pollastri, Waldir Rocha e Hélio Araújo.

Versa o presente processo sobre recurso voluntário, interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 1262.611 da 5ª Turma da DRJ/RJ1, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECADÊNCIA. EFEITOS.

O transcurso do prazo decadencial impede a fazenda pública de constituir o crédito tributário mediante a atividade administrativa do lançamento, não impedindo, contudo, a fiscalização de considerar fatos anteriores a ocorrência do fato gerador que tragam repercussões no cálculo do montante de tributo devido.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2005

DEDUTIBILIDADE. ÁGIO. AQUISIÇÃO DE AÇÕES. PARTICIPAÇÃO MINORITÁRIA. DESCABIMENTO.

Não é dedutível da base de cálculo do imposto o ágio obtido na aquisição de participação minoritária de sociedade, uma vez que investimento realizado obrigatoriamente deve ser avaliado com base no custo de aquisição.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2005

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Vale a transcrição do seguinte excerto do relatório da decisão recorrida:

“De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 5 e 6, e do relatório de fiscalização de fls. 14 a 21, o lançamento de IRPJ se deve a apuração da exclusão indevida na apuração do lucro real do ano calendário de 2005 do valor de R\$ 4.202.184,00, relativo a despesas com ágio na aquisição de 2.753.600 ações da Companhia Siderúrgica Paulista S/A (COSIPA), CNPJ nº 60.894.730/000105, uma vez que não foi comprovado pela fiscalizada o pagamento de R\$ 5.000.000,00 pelas ações que tinham valor de mercado de R\$ 797.816,00 e tampouco foi comprovado pelo contribuinte que esta aquisição, realizada de pessoa vinculada, era necessária à atividade da autuada. Além disso, o eventual ágio seria indedutível, uma vez que o investimento realizado deveria obrigatoriamente ser avaliado pelo custo de aquisição, tendo em vista que a investida não era coligada ou controlada pela autuada, não se aplicando as disposições contidas no art. 385, do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda RIR/99).”.

A recorrente, cientificada do Acórdão nº 1262.611 em 04/04/2014 (Termo a fls. 403), interpôs, em 16/04/2014, recurso voluntário (doc. a fls. 405 e segs.), no qual alega as seguintes razões de defesa:

a) que a compra das ações da COSIPA era neccessária à atividade de comércio exterior da empresa (importação e exportação de aço), tendo em vista que, à época

dos fatos, havia cota para aquisição e venda de tal produto (aço), condicionada à participação societária na COSIPA;

b) que é possível a dedutibilidade do ágio apurado e razão de previsão de resultados em exercícios futuros, o que aconteceu no presente caso, pois as operações de aço realizadas pela Recorrente geraram posterior resultado (lucro) muito maior que o ágio em questão, ou seja, após a aquisição das quotas, a recorrente incrementou sua atividade com tais produtos (aço) e obteve lucro posterior superior ao valor pago a título de ágio;

c) que se trata de aquisição de participação acionária (2.753.600 ações) na COSIPA, no valor de R\$ 5 milhões, da Companhia Comercial OMB Ltda. e não na Fiancor Participações e Comércio Ltda., sendo que a recorrente já havia reconhecido no procedimento fiscal o equívoco cometido no momento do registro contábil de tal operação, ao trocar os CNPJs;

d) que, considerando que o valor de mercado era R\$ 797.816,00 e que o valor efetivamente pago foi de R\$ 5 milhões, apurou-se um ágio de R\$ 4.202.184,00;

e) que, ainda quando da realização da venda de tais ações, em fevereiro de 2005, por R\$ 3.020.575,67, a recorrente apurou ganho de capital em relação ao valor contabilizado como investimento (R\$ 797.816,00), tributado tal ganho, independentemente da dedução do ágio acima mencionado, ou seja, o ganho de R\$ 2.222.759,67 foi devidamente tributado, independentemente da contabilização do ágio;

f) que, caso não houvesse a contabilização do valor de R\$ 5 milhões, pago pelas ações da COSIPA, separando investimento (R\$ 797.816,00) e ágio (R\$ 4.202.184,00), o custo de aquisição seria R\$ 5 milhões e o valor de venda das ações seria R\$ 3.020.575,67.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por mandatários com poderes para tal, conforme procuração a fls. 417, razão pela qual dele conheço.

Equivocou-se completamente a recorrente ao contabilizar um investimento que representava 0,59% de participação na investida, conforme ela mesmo informou a fls. 164 dos autos, como se fosse investimento relevante em coligada ou controlada. Assim, tal investimento deveria ser contabilizado pelo custo de aquisição, donde já se conclui que sequer haveria ágio a ser amortizado.

Por outro lado, ainda que o MEP fosse aplicável na espécie, sequer laudo de justificação do ágio foi elaborado, pois concluiu a recorrente que toda a diferença entre o valor pago e o valor de mercado da ação era ágio por expectativa de resultado futuro. Ademais, ainda que ágio houvesse, a sua amortização só impactaria as bases tributáveis se ocorresse uma das hipóteses do arts. 7º e 8º da Lei 9.532/97, o que não é caso da situação fática *sub examine*.

É verdade que poderíamos estar diante de um caso de postergação do pagamento do tributo, como sugere a recorrente. Ou seja, os valores indevidamente

amortizados como ágio são, em verdade, parte do custo de aquisição do investimento, logo, se a recorrente não os considerou no custo do investimento quando da sua alienação, terminou por pagar imposto que deixou de ser pago antes (quando das exclusões indevidas do lucro líquido a título de amortização de ágio). Ocorre, porém, que a recorrente não logrou provar sequer o pagamento do R\$ 5 milhões pelas ações da COSIPA, se não vejamos o seguinte excerto da decisão recorrida (fls. 396) que bem resume parte do Relatório Fiscal, *in verbis*:

“Por outro lado, como bem salientado pela fiscalização, não há comprovação de que a transação de compra e venda da ações da COSIPA, celebrada entre a autuada e a Companhia Comercial OMB, foi realizado pelo valor de R\$ 5.000.000,00, ao passo que tinham valor de mercado de R\$ 797.816,00.

No curso da ação fiscal a fiscalizada apresentou a seguinte documentação a fim de comprovar a transação declarada:

1) Cópia do livro razão conta 3194/1112075 Safra S/A c/c 000.816 na qual há o lançamento a crédito de R\$ 5.000.000,00 em 23/11/2000 com o seguinte histórico: "133158 pagto NF S/N Fiancor Participações e Comercio LTDA mútuo empresas coligadas";

2) Procuração Comercial OMB datada de 18/12/2000 na qual a Companhia Comercial OMB confere à Cotia Trading S/A os mais amplos poderes para a efetivação da transferência de 2.573.600 ações da COSIPA;

3) Ordem de transferência das ações escriturais do Bradesco datada de 01/02/2001, tendo como objeto 2.573.600 ações da Companhia Siderúrgica Paulista alienadas por Companhia Comercial OMB e adquiridas por Cotia Trading S/A , tendo como valor acordado pelas partes R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

4) Instrumento particular de transação preventiva de litígios datado de 23/11/2000, pactuado entre Banco Santander S/A e Companhia Comercial OMB, visando à liquidação do débito de R\$ 14.530.920,62 decorrente da operação financeira para aquisição de ações da COSIPA no leilão de privatização ocorrido em 1993. Nele as partes estabelecem que a quitação do montante corresponde ao pagamento de R\$ 5.000.000,00 através do cheque nº 013306 emitido contra o banco SAFRA 422 ag 0115. Nota-se que este instrumento particular não tem qualquer participação da Cotia Trading S/A, vinculando apenas Banco Santander S/A e Companhia Comercial OMB.

Mais nenhum outro documento foi apresentado com o fim de comprovar a transação juntamente com a impugnação.

O único documento comprobatório da transação de venda de 2.573.600 ações da COSIPA por Companhia Comercial OMB à Cotia Trading S/A apresenta o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).”

Em sua peça recursal, a recorrente não rebate tais pontos do Relatório Fiscal e da Decisão recorrida, apenas afirma que se trata de aquisição de participação acionária (2.753.600 ações) na COSIPA, no valor de R\$ 5 milhões, da Companhia Comercial OMB Ltda. e não na Fiancor Participações e Comércio Ltda., e que já havia reconhecido no procedimento fiscal o equívoco cometido no momento do registro contábil de tal operação, ao trocar os CNPJs. Ora, ainda que restasse comprovado tratar-se de equívoco, isso não demonstra

Processo nº 10783.720565/2010-81
Acórdão n.º **1302-001.680**

S1-C3T2
Fl. 435

que houve o pagamento de R\$ 5 milhões pelas ações, mormente quando o único documento comprobatório da transação de venda informa que o valor acordado pelas 2.573.600 ações foi R\$ 300 mil (afirmativa não refutada pela recorrente).

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, para manter os lançamentos do IRPJ e da CSLL.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator